



Matéria Legislativa VETO - 013/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 15/04/2026 às 16:29:19

Setores (CC):

DVLEG

Setores envolvidos:

DVLEG, CCJR, PGL, GABVER, GABVER, GABVER

VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei Nº 020/2026 referente ao Projeto de Lei nº 085/2025

Veto Nº*:

013

Ementa*:

VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei Nº 020/2026 referente ao Projeto de Lei nº 085/2025

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebida e protocolada a presente matéria nesta Secretaria Legislativa, ficando o respectivo **Processo Legislativo Eletrônico** regularmente autuado, reunindo todos os atos e documentos pertinentes à sua tramitação, nos termos do **art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, e dos **arts. 125-A a 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Proceda-se à conferência formal da proposição, à sua publicação no Expediente e às demais providências iniciais cabíveis, encaminhando-se, na sequência, o processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

VETO_132026_INT_PL_0852025.pdf



Embu-Guaçu, 09 de Abril de 2026.

OFÍCIO Nº 035/2026/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo nº
020/2026.

Senhor Presidente,


Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 020/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa, com emenda nº001/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights).

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo, pois padece de inconstitucionalidade formal.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

Embu Guaçu – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 020/2026

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”).

Projeto de Lei nº 085/2025

Autoria: Vereador Elton Camargo Corrêa

Emenda nº 001/2026

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a concessão remunerada do direito de denominação complementar de equipamentos públicos municipais (direitos de nome – “naming rights”) em Embu-Guaçu, visando captar recursos destinados à conservação, requalificação, expansão e atualização da infraestrutura pública municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, constitui direito de denominação associativa (direitos de nome – “naming rights”) a prerrogativa concedida pelo Município, mediante remuneração, que permite a pessoa física ou jurídica adicionar sua marca ou razão social à designação oficial do equipamento público, preservando-se obrigatoriamente a nomenclatura original estabelecida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Entende-se por concessionária, a pessoa, empresa ou entidade que adquire direitos, bens ou obrigações de outra parte, denominada cedente, que é responsável pela cessão e transferência de direitos, mediante contrato.

Art. 3º Poderão ser objeto de concessão de direitos de nome (“naming rights”), os seguintes espaços públicos culturais e esportivos:

- I - Centros Culturais;
- II - Bibliotecas;
- III - Brinquedotecas;
- IV - Museus;
- V – Escolas de Artes e Ofícios;
- VI - Centros de Eventos;
- VII - Ginásios;

p. 1 de 3

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VIII - Campos de Futebol.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser objeto de direitos de nome (“naming rights”), os demais equipamentos culturais do Município, assim como festas e manifestações culturais oficiais do Município.

Art. 4º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio;

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital;

§ 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente;

§ 4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre do concessionário.

Art. 5º O contrato de direitos de nome deverá prever, no mínimo:

I - o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a um ano nem superior a quatro anos;

II - os valores a serem pagos pelo concessionário ao Poder Público;

III - as obrigações do concessionário quanto à manutenção e conservação do espaço público, assim como sua acessibilidade;

IV - as penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais;

V - as condições para renovação ou rescisão do contrato.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a concessão dos direitos de nome serão destinados à manutenção, conservação, revitalização, ampliação e melhoria dos equipamentos públicos municipais, bem como ao desenvolvimento de programas culturais, esportivos e de inclusão social, na forma da legislação orçamentária vigente. (Redação dada pela Emenda nº 001/2026)

Art. 7º É vedada a concessão de direitos de nome para:

I - empresas e marcas relacionadas a apostas, a produtos que incentivem o consumo de fumígenos, a bebidas alcoólicas, a substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, ou a matéria prima destinada a sua preparação, mesmo com a indispensável licença da autoridade sanitária competente;

II - entidades ou empresas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III - pessoas jurídicas ou físicas condenadas por crimes contra a administração pública ou por atos de corrupção;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV - pessoas jurídicas ou físicas que integrem o cadastro, mantido pelo Governo Federal, de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por bebidas espirituosas os derivados alcoólicos com graduação alcoólica de quinze e cinquenta e quatro por cento em volume, exceto os fermentados, conforme disposto no art. 87 do Decreto Federal nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

§ 2º Estende-se a vedação às pessoas jurídicas cujo quadro societário participe pessoa física ou jurídica, mesmo sem vínculo com a Administração, que estejam impedidas nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Os contratos de direito de nome deverão limitar o uso de logotipos, marcas e outros elementos visuais da empresa patrocinadora nos espaços cedidos, de forma a não descaracterizar sua função pública e cultural.

Art. 8º Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

Art. 9º A gestão administrativa, financeira e orçamentária dos recursos provenientes da concessão de direitos de nome será disciplinada por regulamento do Poder Executivo, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. A regulamentação referida no caput definirá os procedimentos de fiscalização, acompanhamento contratual e prestação de contas, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 001/2026)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE
1º Secretário

Isaias Coelho
Vereador - PSD
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA Nº 001/2026

Emenda ao Projeto de Lei nº 085/2025 de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresentam EMENDA ao Projeto de Lei nº 085/2025 de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa, passando a constar:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11, 12 e 13 do Projeto de Lei nº 085/2025:

Art. 2º O art. 6º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos arrecadados com a concessão dos direitos de nome serão destinados à manutenção, conservação, revitalização, ampliação e melhoria dos equipamentos públicos municipais, bem como ao desenvolvimento de programas culturais, esportivos e de inclusão social, na forma da legislação orçamentária vigente.”

Art. 3º O art. 14 do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A gestão administrativa, financeira e orçamentária dos recursos provenientes da concessão de direitos de nome será disciplinada por regulamento do Poder Executivo, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

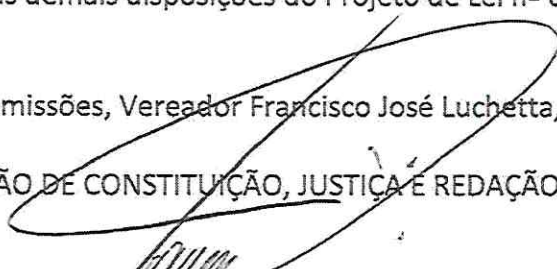
Parágrafo único. A regulamentação referida no caput definirá os procedimentos de fiscalização, acompanhamento contratual e prestação de contas, respeitada a organização administrativa do Poder Executivo.”


Art. 4º Em razão da supressão e do acréscimo promovidos por esta Emenda, ficam reenumerados os dispositivos do Projeto de Lei nº 085/2025, para fins de adequação sistemática e técnica legislativa.


Art. 5º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 085/2025.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 12 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

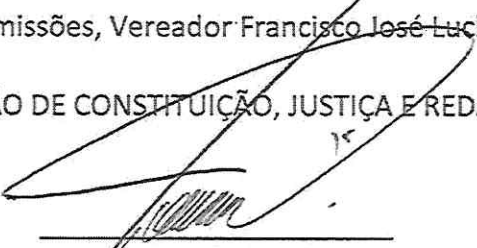
A presente Emenda tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 085/2025 aos princípios constitucionais da **separação dos Poderes** e da **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, especialmente no que se refere à organização administrativa e à gestão orçamentária municipal.

Os dispositivos suprimidos tratavam da criação de Fundo Especial, instituição de Comitê Gestor composto por Secretários Municipais e atribuições específicas a órgãos da Administração, matérias que, por interferirem diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, podem configurar vício de iniciativa.

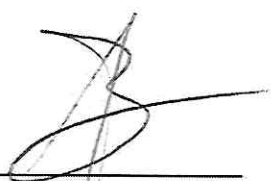
Mantém-se, contudo, o núcleo normativo da proposição — a autorização para concessão onerosa de direitos de denominação (“naming rights”) de equipamentos públicos municipais — assegurando-se que a operacionalização administrativa e financeira da matéria seja disciplinada por regulamento do Poder Executivo, garantindo maior segurança jurídica e constitucionalidade ao texto final.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 12 de fevereiro de 2026.

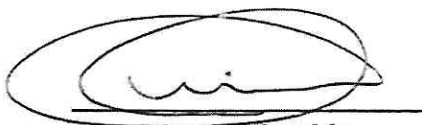
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8C2-4625-8DEE-812F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 25/03/2026 11:13:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELTON CAMARGO CORRÊA (CPF 218.XXX.XXX-89) em 25/03/2026 11:16:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ISAIÁS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 25/03/2026 11:17:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/F8C2-4625-8DEE-812F>



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

EMENTA – PARECER JURÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE NOMEAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS (*NAMING RIGHTS*).

- 1. Análise de constitucionalidade de proposição legislativa que visa regulamentar a gestão e exploração de bens públicos.**
- 2. Matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja iniciativa para legislar é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e por simetria com a Constituição Federal.**
- 3. Ocorrência de vício de iniciativa insanável. Ingerência do Poder Legislativo em esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.**
- 4. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.**
- 5. Interferência na gestão orçamentária ao vincular receitas.**
- 6. Parecer pela inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei, com recomendação de veto integral pelo Prefeito.**

PARECER 056/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo nº 020/2026, originário do Projeto de Lei nº 085/2025, de iniciativa parlamentar, que visa regulamentar a cessão onerosa do direito de nomeação de equipamentos públicos municipais, prática conhecida como *naming rights*.

A consulta busca um parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando a Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a boa técnica legislativa e o princípio da separação dos poderes.

O projeto de lei, em síntese, estabelece normas para a concessão remunerada do direito de associar uma marca ou nome à designação de equipamentos públicos, mediante licitação, e determina que os recursos arrecadados sejam destinados à manutenção e melhoria desses espaços.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa aponta para a existência de vício formal de inconstitucionalidade, especificamente o **vício de iniciativa**, que resulta em ofensa direta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

a) Do Vício de Iniciativa e da Violação à Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 3º da Lei Orgânica de Embu-Guaçu, é a viga mestra da organização do Estado. Dele decorre a reserva de iniciativa legislativa, que atribui a determinados Poderes a competência exclusiva para iniciar o processo de elaboração de leis sobre certas matérias.

O Autógrafo em análise, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A gestão e utilização de bens públicos, bem como a organização e o funcionamento da administração, são atividades tipicamente administrativas. Leis que criam ou estruturam atribuições para órgãos da administração são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que espelha o princípio contido no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal

Ao detalhar o procedimento para a cessão dos *naming rights*, incluindo a exigência de licitação, a fixação de prazos contratuais e a gestão dos recursos, a lei impõe novas e complexas atribuições a órgãos da administração, interferindo diretamente em sua organização e funcionamento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) é consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a esfera da gestão administrativa, configurando ofensa à chamada "reserva de administração":

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

b) Das Implicações Orçamentárias e Financeiras

O projeto de lei cria uma nova fonte de receita e, em seu artigo 6º, determina sua destinação específica. Embora a Emenda nº 001/2026 tenha adicionado a ressalva "na forma da legislação orçamentária vigente", a vinculação prévia da receita por lei de iniciativa parlamentar interfere no planejamento orçamentário, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A alocação de recursos públicos é uma prerrogativa do Executivo, que detém a visão global das necessidades e prioridades do município, formalizadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA). A criação de vinculações de receita por parte do Legislativo engessa a gestão e compromete o equilíbrio fiscal.

c) Da Técnica Legislativa

Ainda que a matéria fosse de iniciativa concorrente, a proposição peca pela técnica. O artigo 9º, com a redação dada pela Emenda nº 001/2026, tenta mitigar a invasão de competência ao prever que a gestão será "disciplinada por regulamento do Poder Executivo". Contudo, tal dispositivo não tem o poder de sanar o vício de origem. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a delegação da regulamentação ao Executivo não convalida uma lei que nasceu com vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal** do Autógrafo nº 020/2026 (Projeto de Lei nº 085/2025), por vício de iniciativa e consequente violação ao princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 3º e 46, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, e aos princípios correspondentes da Constituição Federal.

A proposição, ao dispor sobre a organização administrativa, a gestão de bens públicos e ao interferir na alocação de receitas, invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a recomendação jurídica é que o Senhor Prefeito exerça sua prerrogativa constitucional e **vete integralmente** o Autógrafo nº 020/2026, por manifesta inconstitucionalidade. Caso a matéria seja considerada de interesse público, sugere-se que o Poder Executivo elabore e envie à Câmara Municipal um projeto de lei próprio sobre o tema, sanando os vícios aqui apontados.

Embu-Guaçu, 08 de março de 2026.

Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADORA GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Priscilla Ap. Moraes da Silva OAB/SP 287.902	Francisco José do Nascimento



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador(a) do Município**, em 08/04/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Aparecida Moraes da Silva, Procurador(a) Geral do Município**, em 09/04/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José do Nascimento, Prefeito**, em 09/04/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0976292** e o código CRC **091ABE11**.

Referência: Processo nº 3515103.405.00001138/2026-97

SEI nº 0976292

Matéria Legislativa VETO - 1- 013/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/04/2026 às 12:16:40

Matéria publicada no Expediente da 11ª Sessão Ordinária de 2026.

[Memorando 317/2026 - Expediente - 11ª Sessão Ordinária](#)

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Memorando 317/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 15/04/2026 às 09:35:37

Encaminho para conferência e assinatura o expediente da 11ª Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

EXP_0112026_publicacao.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	15/04/2026 09:36:46	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BA28-1EC4-031B-74B8**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXPEDIENTE EM GERAL 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, torna público o **EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA**, contendo as matérias apresentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme segue:

Sessão: 11ª Sessão Ordinária

Data: 16 de abril de 2026

Horário: 10h

Local: Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

MATÉRIAS DO PODER EXECUTIVO

- Veto nº 013/2026 - VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei Nº 020/2026 referente ao Projeto de Lei nº 085/2025
- Veto nº 014/2026 - VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei Nº 021/2026 referente ao Projeto de Lei nº 096/2025
- Veto nº 015/2026 - VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei Nº 022/2026 referente ao Projeto de Lei nº 109/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 002/2026 - PROJETO DE LEI nº 153 de 2025 - Dispõe sobre a denominação de Rua João Jorge de Barros a antiga Rua 2 no bairro Paiol Velho. Autor: Vereador Maicon Siqueira
- APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 003/2026 - PROJETO DE LEI nº 161 de 2025 - Dispõe sobre a denominação de Rua Tribuno Tibério a antiga Rua Um no bairro Paiol Velho. Autor: Vereador Maicon Siqueira
- APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 004/2026 - PROJETO DE LEI nº 162 de 2025 - Dispõe sobre a denominação de Rua Adolfo Souza Duarte a antiga Rua Cinco no bairro Paiol Velho. Autor: Vereador Maicon Siqueira
- APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 005/2026 - PROJETO DE LEI nº 163 de 2025 - Dispõe sobre a denominação de Rua Aldo Leopold a antiga Rua Sete no bairro Paiol Velho. Autor: Vereador Maicon Siqueira
- APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 006/2026 - PROJETO DE LEI nº 164 de 2025 - Dispõe sobre a denominação de Rua Augusto Ruschi a antiga Rua Onze no bairro Paiol Velho. Autor: Vereador Maicon Siqueira

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- APROVAÇÃO DE PROJETO Nº 007/2026 - PROJETO DE LEI nº 165 de 2025 - Dispõe sobre a denominação de Rua Paulo Nogueira Neto a antiga Rua Doze no bairro Paiol Velho. Autor: Vereador Maicon Siqueira
- ARQUIVAMENTO Nº 012/2026 - PROJETO DE LEI nº 133 de 2025 - Cria o Programa Educação Animalista e sugere temas a serem abordados nas Escolas Municipais. Autor: Vereador David Reis
- ARQUIVAMENTO Nº 013/2026 - PROJETO DE LEI nº 160 de 2025 - Institui o Programa "Bebê a Bordo", destinado a oferecer transporte gratuito a mães e recém-nascidos após a alta hospitalar, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências. Autor: Vereador David Reis

MATÉRIAS DO PODER LEGISLATIVO

1. Proposituras de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Resolução nº 002/2026 - Altera a Resolução nº 01/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu), para modificar a forma de apreciação dos Projetos de Lei que tratam de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

2. Propositura de autoria da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Projeto de Resolução nº 003/2026 - Altera a redação do art. 48 da Resolução nº 01/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu), para explicitar a competência da Comissão quanto às matérias de cultura.

3. Propositura de autoria dos Vereadores Clebinho Jogador e David Reis

Moção nº 023/2026 - Moção de Apoio para atualizar a Lei Municipal n. 1724/2001 que institui o Código Tributário do Município de Embu-Guaçu, para atualizar as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

4. Propositura de autoria dos Vereadores Maicon Siqueira e Lucas da Saúde

Moção nº 025/2026 - Moção de Apelo ao Prefeito Municipal para a verificação da possibilidade de contratação de empresa especializada em recuperação de créditos relacionados a precatórios, ou eventual cessão desses créditos.

5. Proposituras de autoria do Vereador Clebinho Jogador

Projeto de Lei nº 026/2026 - Institui o Selo "Estabelecimento Amigo do Autista" no município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

6. Proposituras de autoria do Vereador David Reis

Indicação nº 246/2026 - À Infraestrutura - recapeamento e manutenção da drenagem na Rua José Manzini.

Indicação nº 247/2026 - À Infraestrutura - recapeamento e manutenção da drenagem na Alameda dos Eucaliptos.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Indicação nº 248/2026 - À Secretaria de Cultura e Turismo, que viabilize espaço na Feira Gastronômica para incentivo a famílias com TEA

Indicação nº 249/2026 - À Infraestrutura - manutenção do muro do Cemitério Central de Embu-Guaçu.

Indicação nº 250/2026 - À Infraestrutura - serviços de asfalto e manutenção da drenagem na Rua João Nascimento do Pregal.

7. Proposituras de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa

Moção nº 024/2026 - Moção de Apelo solicitando a ampliação da realização de torneios interescolares no município.

Indicação nº 226/2026 - Ao Prefeito - Manutenção de Iluminação Pública na Vela Claudio Aparecido.

Indicação nº 236/2026 - Ao Prefeito - Manutenção Viária e Limpeza Urbana na Rua Silvana Almeida dos Santos

Indicação nº 237/2026 - Ao Prefeito - Limpeza Urbana na Rua Coronel Luiz Tenório de Brito

Indicação nº 238/2026 - Ao Prefeito - Limpeza Urbana na Estrada Ernesto João Marcelino

Indicação nº 240/2026 - Ao Prefeito - Limpeza Urbana na Rua das Goiabeiras

8. Proposituras de autoria do Vereador Engenheiro Barros

Projeto de Lei nº 027/2026 - Altera a Lei nº 2.945/2019, que estabelece normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Remunerado Privativo Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel (Serviço de Táxi), e dá outras providências.

Indicação nº 225/2026 - À Infraestrutura - solicitação de reparo da iluminação pública em 22 (vinte e duas) lâmpadas queimadas, na Estrada Municipal do Flamingo, bairro Flamingo.

Indicação nº 229/2026 - À Infraestrutura - solicitação de tapa buraco, na Estrada Municipal do Flamingo.

Indicação nº 230/2026 - À Infraestrutura - motonivelamento e cascalhamento, na Rua Grupo do Jaceguava, bairro Parque Oriente.

Indicação nº 231/2026 – Á Infraestrutura - reparo em tubulação rompida – risco de interdição de via na Rua Plínio Schimidt.

Indicação nº 232/2026 - À Infraestrutura - solicitação de tapa buraco, na Estrada do Itararé, Chácara Rancho Fundo.

Indicação nº 233/2026 - À Infraestrutura - motonivelamento e cascalhamento, na Estrada dos Tanabinhos – próximo do nº 85.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Indicação nº 234/2026 – À Infraestrutura - substituição das lâmpadas por luminárias de LED, nos respectivos bairros: Recanto Lagoa, Recanto Lagoa, Colibris, Valflor, Vale das Fontes, Califórnia.

Indicação nº 235/2026 - À Infraestrutura - reparo da iluminação pública com a substituição de 11 lâmpadas queimadas na Estrada do B

Indicação nº 239/2026 - À Sabesp, a solicitação de extensão da rede de abastecimento de água na Avenida do Guarujá, bairro do Flamingo.

Indicação nº 241/2026 - À Infraestrutura - solicitação de reparo da iluminação pública, na Alameda dos Bandeirantes nº 2012.

Indicação nº 242/2026- À Infraestrutura - solicitação de reparo da iluminação pública com a substituição de 08 lâmpadas queimadas na Rua Benedito Vieira Andrade, nº 321, bairro Cipó

Indicação nº 243/2026 - À SEMUTRANS - implantação de uma lombada na Rua Maria das Dores Delfim, em frente à Academia Flash.

Indicação nº 244/2026 - A SEMUTRANS - Reiteiração na Construção de nova lombada, na Estrada Municipal Basílio Vieira, bairro Sapateiro, próximo a Igreja do Evangelho Retangular.

9. Proposituras de autoria do Vereador Isaías Coelho

Requerimento nº 175/2026 - Requerimento solicitando ao Executivo informações sobre as datas de pagamento dos servidores públicos municipais e as justificativas para possíveis atrasos.

Requerimento nº 176/2026 - Requerimento solicitando informações ao Executivo sobre o cálculo da despesa com pessoal, percentuais em relação à RCL e medidas adotadas para cumprimento dos limites legais.

Indicação nº 227/2026 - À Infraestrutura - manutenção e a limpeza na ciclovia localizada no bairro Jardim Brasil.

10. Proposituras de autoria do Vereador Maicon Siqueira

Moção nº 026/2026 - Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 2.531/2021, da Deputada Federal Rose Modesto PSDB/MS que dispõe sobre a criação do piso salarial nacional para os profissionais técnicos e administrativos da educação básica.

Indicação nº 228/2026 - À Infraestrutura - serviços de motonivelamento e cascalhamento na Rua José Libardi, no bairro Valflor.

11. Proposituras de autoria da Vereadora Marcia Almeida

Moção nº 021/2026 - “Moção de Apoio à Paróquia Santa Terezinha pela realização da Encenação da Paixão de Cristo, ocorrida na Sexta-feira Santa, em reconhecimento ao trabalho e dedicação de todos os envolvidos na organização e execução do evento.”

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Moção nº 022/2026 - Moção de Apelo ao Diretor do Departamento de Manutenção de Edifícios Públicos e Correlatos, para que sejam adotadas, as providências necessárias visando à priorização na substituição de lâmpadas convencionais (amarelas) por lâmpadas de tecnologia LED nos pontos essenciais do município.

12. Proposituras de autoria do Vereador Vinicius do Mané

Indicação nº 245/2026 - Ao Prefeito - substituição das lâmpadas de iluminação pública por lâmpadas de LED- 7 (sete) lâmpadas na Estrada Carlos Teixeira Ramos, bairro Jardim Hessel, Cipó.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente comunicado para publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de abril de 2026.

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Matéria Legislativa VETO - 2- 013/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: PGL - Procuradoria Geral do Legislativo

Data: 17/04/2026 às 12:16:55

Encaminha-se o presente processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos regimentais.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Matéria Legislativa VETO - 3- 013/2026

De: Rodrigo P. - PGL

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 04/05/2026 às 17:39:59

Emitido parecer jurídico, devolva-se o presente processo à Secretaria Legislativa para as providências regimentais subsequentes.

PARECER ANEXO

—

Rodrigo Vinícius Alberton Pinto

Procurador Geral

Anexos:

PARECER_JURIDICO_EM_VETO_13_2026_DO_EXEC_PL_85_2025_NAME_RIGTH_VER_ELTON.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Vinícius Alberton ...	04/05/2026 17:40:08	1Doc RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO CPF 114.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BDE8-F70B-3108-F708**



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO EM VETO DO EXECUTIVO Nº 13/2026

Ref. PL 85/2025/2025 – NAME RIGHTS – VEREADOR ELTON

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta **Procuradoria Geral** a análise jurídica acerca do **Veto Integral** interposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao **Autógrafo nº 026/2024**, decorrente do **Projeto de Lei nº 001/2024**. O Poder Executivo, por meio do **Ofício nº 635/2024-PGM**, manifestou sua oposição total à referida propositura, fundamentando o ato em razões de inconstitucionalidade formal e material, bem como em contrariedade ao interesse público.

O presente parecer limita-se a examinar a regularidade formal do exercício do poder de veto e a obrigatoriedade de sua submissão ao crivo do Plenário desta Casa de Leis, em estrita observância aos preceitos constitucionais e regimentais vigentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Prerrogativa do Poder de Veto

O poder de veto constitui-se como uma prerrogativa política e jurídica do Chefe do Poder Executivo, inserida no sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Conforme estabelece o **Art. 66 da Constituição Federal**, cuja simetria é obrigatória aos entes municipais por força da **Lei Orgânica de Embu-Guaçu**, o Prefeito dispõe do direito de obstar a sanção de projetos que considere inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

2.2. Da Tempestividade e Formalidade

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que o veto foi apresentado dentro do prazo constitucional de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento do autógrafo pelo Executivo. O **Ofício nº 635/2024-PGM** apresenta a motivação necessária, indicando de forma clara os pontos de insurgência jurídica que levaram ao veto integral. Portanto, sob o aspecto estritamente formal, o ato do Executivo reveste-se de plena validade jurídica.

2.3. Do Rito Legislativo e Soberania do Plenário

É imperativo ressaltar que o veto não encerra o processo legislativo de forma definitiva. Pelo contrário, o ordenamento jurídico impõe o dever de submissão do veto à apreciação do Poder Legislativo. Segundo o **Regimento Interno** desta Câmara, o veto deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

lido em sessão plenária e encaminhado para análise das Comissões Permanentes, que emitirão parecer sobre as razões apresentadas pelo Prefeito.

A deliberação final sobre o veto é ato de soberania do **Plenário**. Os senhores Vereadores possuem a competência exclusiva para, em votação, manter o veto (acolhendo as razões do Executivo) ou rejeitá-lo (derrubada do veto), caso entendam que a propositura original deve prevalecer. A regularidade do processamento do veto é condição *sine qua non* para a validade da futura lei ou para o arquivamento definitivo do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, esta **Procuradoria Geral** conclui que o Veto Integral aposto ao Autógrafo nº 026/2024 é **FORMALMENTE LEGAL** e regular em seu processamento inicial. O ato administrativo do Executivo cumpriu os requisitos de tempestividade, motivação e competência.

Dessa forma, recomenda-se o regular prosseguimento do feito, com a inclusão do veto na pauta de deliberações para que o **Plenário** exerça sua função constitucional de controle, decidindo de forma soberana pela manutenção ou rejeição do veto interposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu-Guaçu 28 de abril de 2026

RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO

Procurador Legislativo

Matéria Legislativa VETO - 4- 013/2026

De: Luiz S. - DVLEG

Para: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data: 05/05/2026 às 09:32:34

Encaminha-se o presente Processo Legislativo às Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão dos respectivos pareceres, nos termos regimentais.

—

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Matéria Legislativa VETO - 5- 013/2026

De: Luiz S. - CCJR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/05/2026 às 10:37:54

A Comissão Permanente competente analisou a matéria e emitiu o respectivo parecer, o qual segue anexado ao processo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente - Relator

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora – PODEMOS
Membro

Anexos:

1592026_Parecer_VET_0132026_CCJR.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Douglas Conceição dos Sant...	08/05/2026 10:54:58	1Doc	DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF 273.XXX.XXX...
Marcia Aparecida de Almeid...	08/05/2026 10:57:31	1Doc	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CPF 272.XXX.XXX-...
Antônio Filho Botelho	08/05/2026 11:14:17	1Doc	ANTÔNIO FILHO BOTELHO CPF 143.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CB09-5707-F34C-7464**



PARECER Nº 159/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Veto nº 013/2026

Veto integral ao Autógrafo nº 020/2026 – Projeto de Lei nº 085/2025

Autoria do Projeto: Vereador Elton Camargo Corrêa

I – EMENTA

Veto nº 013/2026 – Veto integral ao Autógrafo nº 020/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa, que dispõe sobre a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais (naming rights).

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Veto nº 013/2026, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo opôs veto integral ao Autógrafo nº 020/2026, decorrente do Projeto de Lei nº 085/2025, que institui normas para a concessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos municipais, com vistas à captação de recursos para manutenção e melhoria da infraestrutura pública.

O autógrafo estabelece diretrizes gerais para a utilização de “naming rights”, prevendo a realização de procedimento licitatório, definição contratual, destinação dos recursos arrecadados e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

O veto fundamenta-se em parecer jurídico do Executivo que aponta vício de iniciativa, por tratar de matéria de natureza administrativa e gestão de bens públicos, além de interferência na organização e atuação do Poder Executivo, bem como implicações orçamentárias decorrentes da vinculação de receitas.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por sua vez, manifestou-se quanto à regularidade formal do veto, destacando sua tempestividade e adequação procedimental, sem adentrar no mérito material das razões apresentadas pelo Executivo.



III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

1. Competência legislativa

A matéria envolve a utilização de bens públicos municipais e a possibilidade de exploração econômica de sua denominação, o que se insere, em tese, no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, incisos V e VII, confere ao Município competência para administrar bens públicos e disciplinar sua utilização, sendo também legítima a atuação legislativa da Câmara Municipal, conforme art. 11.

Todavia, a competência legislativa deve observar os limites da separação de poderes e da reserva de administração.

2. Iniciativa

O ponto central da controvérsia reside na iniciativa legislativa.

O autógrafo disciplina de forma detalhada a forma de exploração econômica de bens públicos, estabelecendo regras sobre licitação, contratos, gestão de receitas, destinação de recursos e encargos administrativos, além de prever obrigações específicas à Administração Pública.

Ainda que tenha havido emenda da própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação buscando adequar o texto e afastar vícios formais, verifica-se que a norma mantém ingerência relevante na esfera de gestão administrativa, ao estabelecer parâmetros vinculantes para atuação do Executivo.

Nos termos da Constituição Federal e por simetria aplicável ao Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa e a gestão de bens públicos.



Dessa forma, a proposição ultrapassa o caráter meramente autorizativo ou programático, adentrando em matéria típica de administração pública, o que caracteriza vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade material

Sob o aspecto material, a proposta de utilização de “naming rights” não é, por si só, incompatível com a Constituição, sendo instrumento legítimo de captação de recursos públicos.

Entretanto, a forma como a matéria foi estruturada no projeto impõe comandos diretos ao Executivo, limitando sua discricionariedade administrativa e vinculando a gestão de bens e receitas públicas, o que afronta o princípio da separação e harmonia dos Poderes.

4. Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

O autógrafo estabelece destinação específica para os recursos arrecadados com a concessão dos direitos de nome, vinculando sua aplicação a determinadas finalidades. Tal vinculação, quando instituída por iniciativa parlamentar, interfere diretamente na gestão orçamentária do Executivo, podendo comprometer a flexibilidade da administração financeira e a observância dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme apontado no parecer jurídico do Executivo.

Embora não se trate de criação direta de despesa, há interferência relevante na gestão fiscal, o que reforça o vício material identificado.

5. Técnica legislativa

O texto apresenta estrutura formal adequada e clareza normativa, especialmente após as alterações promovidas pela emenda da CCJR. Todavia, a adequação da técnica legislativa não é suficiente para afastar o vício de iniciativa e os problemas de constitucionalidade material identificados.

6. Síntese técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A matéria é de competência municipal, porém o projeto incorre em vício de iniciativa ao disciplinar de forma vinculante a gestão administrativa e a exploração de bens públicos, além de interferir na gestão orçamentária. O parecer da Procuradoria da Câmara limitou-se à análise formal do veto, não afastando os fundamentos materiais apresentados pelo Executivo.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria não acompanha, no mérito, a superação das razões do veto. Conclui-se que o Projeto de Lei nº 085/2025, embora trate de matéria de interesse local, apresenta vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, além de interferência indevida na gestão orçamentária.

Assim, entende-se que o veto nº 013/2026 deve ser mantido.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL AO VETO Nº 013/2026**, opinando por sua manutenção.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

Matéria Legislativa VETO - 6- 013/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 19/05/2026 às 10:16:26

Matéria incluída na 16ª Ordem do Dia.

Memorando 468/2026 - EDITAL nº 017-2026 - Ordem do Dia 16ªOrd

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Memorando 468/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: GABPRE - Gabinete da Presidência

Data: 19/05/2026 às 08:44:44

Setores (CC):

GABPRE, SECLEG

Encaminho para assinatura o EDITAL nº 017/2026, referente à Ordem do Dia da 16ª Sessão Ordinária.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

EDITAL_0172026_Ordem_do_Dia_16_Ord.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
João Domingues Mendes	19/05/2026 09:04:55	1Doc JOÃO DOMINGUES MENDES CPF 295.XXX.XXX-90
Luiz Fernando Ferreira de ...	19/05/2026 09:10:43	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A5B1-238C-046A-DB51**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL Nº 017/2026

ORDEM DO DIA – 16ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21 de maio de 2026, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 004 de 2026** - VETO Integral ao Autógrafo de Lei nº 004/2026 referente ao Substitutivo nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
2. **VETO nº 005 de 2026** - – VETO Integral ao Autógrafo de Lei nº 007/2026 referente ao Projeto de Lei nº 088-2025, de autoria do Vereador David Reis. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
3. **VETO nº 007 de 2026** – VETO Integral ao Autógrafo de Lei nº 009/2026 referente ao Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
4. **VETO nº 008 de 2026** - VETO Integral ao Autógrafo de Lei nº 011/2026 referente ao Projeto de Lei nº 095/2025, de autoria do Vereador Carlos Tatto. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
5. **VETO nº 011 de 2026** - VETO Integral ao Autógrafo de Lei nº 016/2026 referente ao Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
6. **VETO nº 012 de 2026** - VETO Integral ao Autógrafo de Lei nº 017/2026 referente ao Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Vereador Engenheiro Barros. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
7. **VETO nº 013 de 2026** - VETO Integral ao Autógrafo de Lei Nº 020/2026 referente ao Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

8. **PROJETO DE LEI nº 001 de 2026** - Cria o Programa e a Semana Municipal de Combate à Psicofobia. **Autor:** Vereador Lucas da Saúde.
9. **PROJETO DE LEI nº 003 de 2026** - Cria a Campanha Permanente de Combate ao Sedentarismo no Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes
Presidente
Assinado digitalmente

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.